

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA
PARAÍBA Nº 23. DE 2011.

03/11

02

13/09/11

14/09/11

Altera o inciso VII do art. 2º da Constituição para direcionar o Estado e os Municípios, na concretização dos direitos sociais, à realização da felicidade individual e coletiva, e acrescenta, como objetivos prioritários do Estado Paraibano, a assistência a pessoas desabrigadas e os direitos à saúde e ao bem-estar social.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O inciso VII do artigo 2º da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
VII - garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à velhice, e a assistência às pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais.”

.....” (NR)

Art. 2º Essa emenda entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 2º TURNO
EM 19 / 12 / 2012
JUSTIFICAÇÃO

APROVADO EM 1º TURNO
EM 19 / 12 / 2012
Secretário

A felicidade sempre foi objeto de fascínio pelo homem. A possibilidade de se adentrar em um estado de satisfação, contentamento e ventura foi o fim encontrado por



Aristóteles para a própria natureza humana, sendo, destarte, alvo de constante busca dos indivíduos.

Com o passar do tempo e o advento de uma sofisticação na Ciência Jurídica, as questões de grande influência na vida social e na mente humana acabaram por serem visualizadas a partir de uma nova ótica, a do Direito.

Desse modo, tratou logo de empregar, essa ciência, uma espécie de tutela destes bens mais diversos e valiosos que compunham, também, o corpo social.

Esse fenômeno acabou por abarcar a felicidade, tornando-se um direito não mais natural, mas sim positivado na Declaração de Direitos da Virgínia, em seu artigo 1º. Pouco tempo depois, analisando a matéria, Thomas Jefferson reconheceu a importância do ocorrido, decidindo fazer menção expressa na Declaração de Independência dos Estados Unidos, modificando, contudo, de um direito direto à felicidade, para uma constante procura por esta.

Após esses marcos iniciais, a busca pela felicidade se disseminou pelo mundo jurídico, sendo parte integrante desse, na forma de norma. Foi consagrada em outras diversas constituições, a exemplo da lei fundamental do Japão e da Carta da República da Coreia.

A teoria que defende a existência desse direito se mostra amplamente fundamentada, conseguindo fazer com que algo demasiadamente abstrato e de difícil, ou quase impossível, conceituação específica: a felicidade; gere efeitos absolutamente concretos.

Sustentar que é garantido aos indivíduos o direito de perquirir a sua própria felicidade é fomentar uma ideia que, não só revolucionou tempos passados, mas que gera efeitos determinantes nos dias atuais.

No Brasil, a construção do instituto da busca da felicidade já acontece nos Tribunais. Reiteradas decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal apontaram na já existência desse direito de forma implícita na Constituição Federal.



Um dos objetivos dessa emenda constitucional é poder tornar perceptível esse direito para todos os indivíduos, não apenas para os que o procurem diretamente. com os olhos já treinados pelo Direito. Almeja tornar explícita essa garantia.

Ademais, possui também como finalidade essa proposta, o direcionamento do instituto da procura da felicidade. Não por menos que se pretende inseri-lo em um inciso que trata de direitos sociais como objetivos do poder público (educação, ensino, saúde, habitação, lazer, transporte, segurança alimentação e proteção à maternidade, à infância, à velhice, e assistência a vítimas de desastres naturais) em que é remetido ao Estado da Paraíba a sua observância.

Um novo escopo consagrado pela evolução teórica desse conceito de busca da felicidade é o de sua influência direta também nas ações positivas do Estado, não apenas mais naquelas de caráter negativo (vedações de interferência ao Poder Público). É obrigação do Estado Social o fornecimento de auxílios, diretos ou indiretos, para que se atinja um bem-estar social pretendido.

Como mencionado na proposta de emenda à Constituição Federal 19/2010, de autoria do Senador Cristovam Buarque, existem já estudos empíricos (um deles de autoria de dois economistas brasileiros) indicando que a felicidade poderia ser medida de maneira objetiva, a partir de fatores determinantes. Pessoas com maior renda, maior escolaridade e com um núcleo familiar se dizem mais felizes.

Nesse sentido, a partir do momento que o Estado busca poder fornecer maior assistência às pessoas, concretizando o direito a uma educação de qualidade, ou garantindo maior segurança, por exemplo, estará influenciando diretamente no grau de felicidade geral dos seus indivíduos. A felicidade individual caminha junto com a coletiva.

Quanto à inserção dos direitos à saúde e à segurança como, também, finalidades do Estado Paraibano, tal iniciativa se fundamenta na Constituição Federal, em seu artigo 6º, que consolida tais institutos como direitos sociais. Pretende-se, por meio desta emenda, apenas tornar expresso aquilo que já estava subentendido, para uma melhor conexão com o objeto primordial dessa proposta, qual seja, a adição da busca da felicidade como direito e fim.



Outrossim, propõe incluir, no rol do inciso VII, a assistência às vítimas de desastres naturais, possibilitando uma maior atenção às pessoas atingidas por diversos fenômenos naturais, imprevisíveis e de efeito devastador, que vêm assolando o Estado do Paraibano com maior frequência, em tempos recentes.

Não se tenta criar, por meio dessa emenda, um direito egoístico de cada ser poder exigir do Estado a efetivação de um desejo único seu, pessoal que padeça de necessidade real. Jamais se poderá exigir do Poder Público a garantia efetiva de que todos poderão ter condições plenas de buscarem a felicidade. O escopo dessa proposta é o inspirativo. Almeja-se inserir, tanto na consciência popular quanto nos administradores estatais, a certeza da existência desse direito como fonte diretiva, de observância obrigatória, servindo de finalidade para a implementação de políticas públicas, e concedendo às pessoas o direito de cobrar do Estado que não infrinja, mas sim o possibilite.

Considerando não haver qualquer violação a cláusulas pétreas, mas sim um acréscimo na esfera dos direitos, e, baseando-se nos argumentos supramencionados, pleiteio apoio dos ilustres Pares à aprovação da presente proposta.

Deputado ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO

Altera o inciso VII do art. 2º da Constituição para direcionar o Estado e os Municípios, na concretização dos direitos sociais, à realização da felicidade individual e coletiva, e acrescenta, como objetivos prioritários do Estado Paraibano, a assistência a vítimas de desastres naturais e os direitos à saúde e à segurança.

QUINTANA	
Ent. 11.11.15. 10. 0-10.11	
gusquianu	



Luiz Gonzaga
Paulo A. V.
Queluz

Luiz - Resende

Luiz
Fri. Viana

Guilherme P. Mendes
João Carlos

Ass. Ar.
Caro P. D. H.

João Mendes
João Almeida

Antonio Carlos
João

João Mendes

João
João Mendes



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 , DE 19 DEZEMBRO DE 2012.

Altera o inciso VII do art. 2º da Constituição Estadual para direcionar o Estado e os Municípios, na concretização dos direitos sociais, à realização da felicidade individual e coletiva, e acrescenta, como objetivos prioritários do Estado Paraibano, a assistência a pessoas desabrigadas e os direitos à saúde e ao bem-estar social.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso VII do art. 2º da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

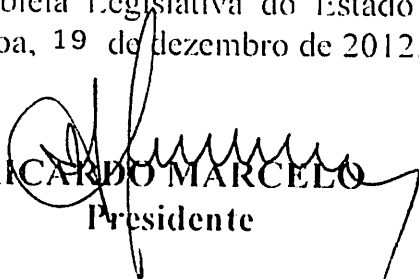
.....

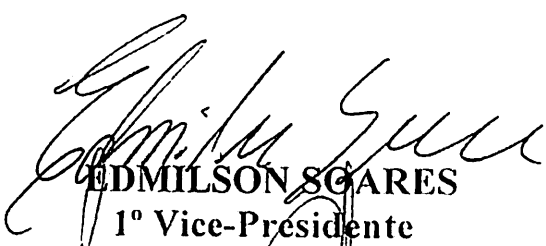
VII – garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à velhice, e a assistência às pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais."

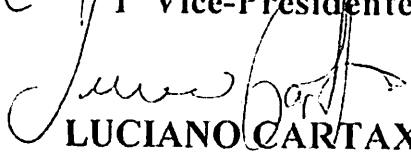
....."(NR)

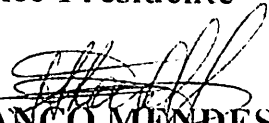
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

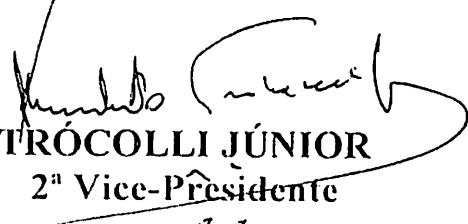
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

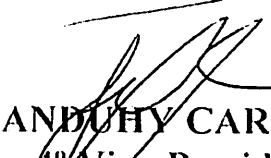

RICARDO MARCELO
Presidente


EDMILSON SGARES
1º Vice-Presidente

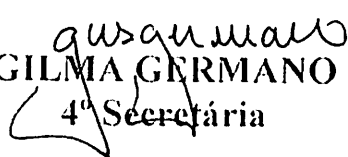

LUCIANO CARTAXO
3º Vice-Presidente


BRANCO MENDES
1º Secretário


TRÓCOLLI JÚNIOR
2º Vice-Presidente


JANDUÍ CARNEIRO
4º Vice-Presidente


ARNALDO MONTEIRO
2º Secretário


GILMA GERMANO
4ª Secretária